



SISTEMA DE ENSINO



NOSSO DOM É EDUCAR

"Legislação trabalhista: charada a decifrar sem preconceitos"

Peculiaridades, Aspectos Controvertidos e Tendências



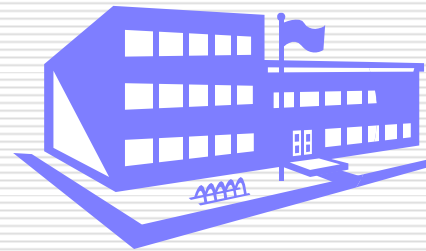
Hélio Gomes Coelho Junior

Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Ribeiro

Advogados



EMPREGADO



ESCOLA

CATEGORIAS:

- Professores
 - Auxiliares de Administração Escolar
 - Diferenciados
-

Professor

I. Regulamentação



- A regulamentação especial do professor está prevista nos artigos 317 a 324 da CLT, como também emerge de normas coletivas, das normas gerais e complementares da CLT, desde que compatíveis com os preceitos especiais disciplinadores da matéria.
 - Essas regras só se aplicam aos professores que são empregados, ficando excluídos da esfera do Direito do Trabalho os que possuem regime institucional junto à administração direta, em estabelecimentos municipais, estaduais, federais, fundacionais e autárquicos.
-

II. Repouso Semanal Remunerado

- **Art. 320/CLT:** A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.
§ 1.º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

 - **Súmula n.º 351 do TST: Professor - Salário Mensal à Base de Hora-Aula - Repouso Semanal**
O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.
-

III. Jornada de Trabalho

- **Art. 318/CLT:** Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas.
 - Assim, as aulas que excederem desse limite deverão ser pagas como extras.
 - **Orientação Jurisprudencial n.º 206 do TST: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%.**
Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7.º, XVI, CF/1988).
 - Outro aspecto atinente à jornada de trabalho diz respeito à duração das aulas. A CLT é omissa, sendo a matéria disciplinada pelas normas coletivas, embasadas no art. 4.º da Portaria n.º 204, de 1945, do Ministério da Educação, que fixa em cinquenta minutos cada aula.
 - Caso as aulas sejam ministradas entre as 22 horas e 5 horas do dia seguinte, o trabalhador fará jus ao adicional noturno assegurado em preceito constitucional.
-

III. 1 - Dupla Jornada de Trabalho

- As normas coletivas podem estabelecer a possibilidade de ser fixada, mediante documento escrito, entre a Instituição de Ensino e o Professor, jornada de trabalho diária superior ao previsto no Artigo 318 da CLT, sem que isso demande direito ao recebimento das excedentes como extras, desde que, completando-se um segundo período integral, ou, ultrapassando-se as seis aulas intercaladas, comprometendo-se a Instituição de Ensino a observar a jornada assim contratada.
 - Para os Professores mensalistas - regentes, entende-se por período de trabalho a jornada de quatro horas e trinta minutos, por turno.
-

III. 2 - Hora-Atividade

- As normas coletivas também asseguram um adicional de 12% (doze por cento) do salário do Docente, para cumprimento de hora-atividade. Entendem-se essas, para correção de provas, de trabalhos, preparação de aulas e pesquisas, devendo ser cumprida na Instituição de Ensino desde que a mesma forneça meios para tal. Caso contrário, o Docente poderá cumpri-la onde melhor lhe aprouver.
 - O Docente que não corrigir provas, trabalhos, que não preparar aulas, nem realizar pesquisas, não terá direito a esse recebimento.
-

III. 3 - Atividades Extra-Classe

- Fica assegurado ao Docente o direito de receber a hora-aula acrescida de percentual de hora extra quando, embora não obrigado, for convocado a participar de atividades extra-classe, entendendo-se como tal: seminários internos, reuniões de planejamento, supervisão e coordenação, passeios com alunos, hora cívica, entrevistas com pais, aulas de adaptação, recuperação extra e outras atividades, desde que realizadas fora do seu horário normal de trabalho, ressalvadas as atividades para as quais já exista remuneração prevista por força do contrato de trabalho.
 - O mesmo ocorre com o tempo em que o docente permanece, nos intervalos de aula, à disposição do empregador (art. 4.º, da CLT), sanando dúvidas e discutindo temas debatidos em aula, com os alunos. Esse período é considerado como trabalho suplementar à semelhança do tempo em que o professor permanece após as aulas, aguardando pais ou responsáveis pelos alunos.
-

IV. Redução da Carga Horária

- Normalmente, as normas coletivas fixam que são irredutíveis a carga horária e a remuneração do Docente, exceto se a redução resultar:
 - a) Da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do Docente em caráter eventual ou por motivo de substituição;
 - b) Do pedido do Professor, em três vias, aceito pela Instituição de Ensino empregadora, mediante protocolo no sindicato da classe profissional;
 - c) Da diminuição das turmas dos Estabelecimentos de Ensino, em função da redução do número de alunos, devidamente comprovada quando questionada judicialmente. A Instituição de Ensino igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do Docente para preservar sua carga horária.

 - **Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 244 do TST: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.**

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.
-

V. Gala e Luto para os Professores

- **Art. 320./CLT § 3.º:** Não serão descontadas, no decurso de nove dias, faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.
 - Para os empregados de um modo geral, os prazos são mais curtos, como se infere do artigo 473, da CLT.
 - **Art. 473/CLT:** O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
 - I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
 - II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
 - O tratamento diferenciado leva em consideração que a função de lecionar é mais prejudicada pelo estado de espírito alterado.
-

VI. Férias Escolares e Férias Anuais

➤ **Art. 322/CLT:** No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 2.º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionamento com a realização dos exames.

➤ O exercício da atividade do Professor contém particularidades em relação aos empregados, em geral, daí ser ele destinatário de algumas normas especiais, uma delas diz respeito ao recesso ou às férias escolares, as quais integram o ano letivo e não se confundem com as férias anuais a que fazem jus os trabalhadores, após cada período de um ano de serviço.

VI. Férias Escolares e Férias Anuais

- Terminados os exames, sobrevêm o período de férias escolares, durante os quais os alunos que não obtiveram aprovação submeter-se-ão ao exame de recuperação ou exame especial.
 - Durante as férias escolares o Professor permanece à disposição do empregador, percebendo seus salários normalmente. Porém, nesse período só lhe poderão ser exigidos serviços relacionados a exames.
 - As férias escolares são, geralmente, em janeiro, fevereiro e julho, não havendo obstáculo legal que impeça o empregador de conceder as férias individuais do Professor em um desses meses. Se isso ocorrer, nenhum serviço lhe poderá ser exigido durante esse período, nem mesmo os relacionados a exames, pois essas férias destinam-se à recuperação física do professor.
-

VII. Concessão do Aviso Prévio no curso das Férias Escolares

- **Art. 322/CLT.** No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.
§ 3.º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo.
 - **Súmula n.º 10 do TST: Professor - Pagamento dos Salários - Férias Escolares**
É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.
 - Assim, se o professor for despedido sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, devem lhe ser assegurados os salários correspondentes a esse recesso por considerar-se a dispensa obstativa da aquisição desse direito.
-

VIII. O Professor em face das Convenções Coletivas

- Os direitos assegurados em lei constituem um mínimo para o professor, a quem são asseguradas, ainda, as vantagens previstas em normas coletivas, principalmente nas convenções coletivas.
 - As normas coletivas prevêm o piso salarial, o reajuste salarial, e outros benefícios como, por exemplo, pagamento de quinquênio, descontos na anuidade escolar dos filhos, remuneração com adicional para aulas com acúmulo de turmas, garantias provisórias no emprego, aviso prévio superior a 30 dias proporcional ao tempo de serviço.
-

Assim, a charada a decifrar, sem preconceitos, é saber manejar o que a lei permite.
